



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0002855-81.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Vânia de Farias Castro e outros)

APELADO: Romildo Roque (Adv. Bianca Diniz de Castilho Santos e outra)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO E ATUALIZAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, QUANTO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE E AOS ANUÊNIOS. *DECISUM SUPRA PETITA*. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. EXCESSO DECOTADO.

- É defeso ao órgão jurisdicional decidir a lide além dos limites da proposição. A decisão *supra* ou *ultra petita* caracteriza o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado no art. 128 c/c art. 460, do CPC, devendo esta instância judicial, pois, decotar o excesso de ofício, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

- Considerando ter a pretensão autoral se restringido ao pleito de revisão e descongelamento do adicional de inatividade devido ao autor, não discutindo a rubrica anuênio, afigura-se manifestamente descabido o provimento jurisdicional que julga parcialmente procedente a demanda, determinando a “atualização das verbas de anuênio e adicional de inatividade”, porquanto *ultra petita* quanto aos anuênios.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. REJEIÇÃO.

- “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a

prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"¹.

MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO E ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI 9.703/2012. ADICIONAIS CONGELADOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA MP, E NÃO DA LEI N. 9.703/2012. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

- "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

¹ STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”².

RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença proferida do MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de revisão de proventos, movida por Romildo Roque, recorrido, em face do Poder Público apelante.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, para determinar o imediato descongelamento do anuênio e do adicional de inatividade até maio de 2012, bem como para condenar a PBPREV ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Além disso, condenou a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, com arrimo nos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC.

Inconformada com o provimento jurisdicional de 1º grau, a entidade ré, vencida, interpôs tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão prolatada, argumentando, em suma: a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003 aos servidores públicos militares; bem assim o congelamento do adicional desde 03/2003, consoante art. 2º, da lei em referência.

Contrarrazões às fls. 75/91.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística,

² STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

cumpra adiantar que a questão devolvida ao crivo desta instância é de fácil resolução e não demanda maiores digressões, devendo-se anular parte do provimento jurisdicional *a quo*, eis que *ultra petita* e, de outra banda, dar provimento parcial aos recursos, para modular o termo inicial do congelamento do adicional de inatividade e os consectários legais, porquanto os demais termos da sentença se encontram em consonância com a Jurisprudência dominante desta Corte e do STJ.

A esse respeito, essencial declinar, a princípio, que, mesmo a despeito de a pretensão autoral ter se limitado à discussão acerca do suposto direito do servidor público recorrido, policial militar, ao descongelamento do adicional de inatividade devido, a sentença *sub examine*, além de reconhecer tal direito, deferira, em prol do autor, ainda, o descongelamento dos seus anuênios, estranho à exordial.

Nesse diapasão, importante destacar que a sentença guerreada deve ser revista quanto a tal quesito, eis que o provimento jurisdicional *a quo* vai em confronto direto ao princípio da congruência da decisão judicial à pretensão veiculada na peça vestibular, dado que a matéria atinente aos anuênios não fora, sequer, objeto da pretensão vestibular, essa, resumida ao adicional de inatividade.

Sob tal viés, é sabido que vigora na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes. Corroborando este exato entendimento, destaque-se a Jurisprudência dominante do Colendo STJ, nas linhas das ementas seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. 1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa. 2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo. 3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar

a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento *ultra petita*. Precedentes. 4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1389717, Rel. Min LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 05/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO INDIVIDUALIZADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. 1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento *ultra petita* (art. 460 do CPC). Precedentes do STJ. 2. No caso em análise, o TJRJ, em sede de recurso de apelação, condenou a empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), portanto, quantia superior à requerida na petição inicial, qual seja, R\$ 10.573,00 (dez mil e quinhentos e setenta e três reais) - fl. 11 -, fato que revela afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg AgRg REsp 670.549/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, 07/08/2012).

Sob tal prisma, tendo em vista que a condenação da autarquia previdenciária ao descongelamento e à atualização dos anuênios, bem assim ao pagamento das diferenças pagas a menor a tal título, configura provimento *ultra petita*, afigura-se imperioso se proceder ao **decotamento do excesso, extirpando-se, pois, de ofício, tal medida do provimento jurisdicional em referência.**

À luz desse entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que a prejudicial de mérito da prescrição não merece acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição se renova periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza

administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 20/08/2012) (GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549) (GRIFOS PRÓPRIOS)

Em razão dessas considerações supramencionadas, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito suscitada**, ao tempo em que passo a examinar o mérito recursal propriamente dito.

Nesta senda, quanto ao descongelamento do adicional de inatividade do Militar apelado, essencial destacar que a sentença comporta reforma quanto ao seu congelamento, posto ter determinado à ré o descongelamento da rubrica até o mês de maio de 2012, quando, na verdade, deveria ter determinado tal descongelamento até o momento da publicação da MP n. 185/2012, em 25/01/2012.

Tal raciocínio é mandamental, uma vez que a Jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização n. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentara o entendimento de que o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003, somente passou a incidir sobre os militares a contar de 25/01/2012, data de publicação da Medida Provisória de n. 185/2012, a qual fora posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

Tal é o que ocorre uma vez que referida norma complementar de n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, mesmo a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, **não abrangendo, destarte, os servidores**

militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial.

Corroborando a inocorrência do congelamento dos anuênios devidos aos Militares a partir do ano de 2003, notadamente em razão da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu em reiterados casos, nos termos das ementas *infra*:

PROCESSUAL CIVIL ; Apelação cível ; Ação revisional de remuneração c/c cobrança - Adicional por tempo de serviço ; Militar - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 ; Impossibilidade - Ausência de expressa extensão aos militares - Congelamento do adicional apenas a partir da medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012 - Improvimento do recurso. ;O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (j) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que ;o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012; (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz). (TJPB - 01196305320128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 05-11-2014).

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº

50/2003. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. CONGELAMENTO DA REFERIDA VERBA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. - ;Art. 2º ; É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.; (Art. 2º, da LC nº 50/2003). (TJPB - 00267718120138152001, 1ª Câmara Cível, Rel. DES JOSE RICARDO PORTO, 04-11-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº

9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB - 00652508020128152001, - Rel. DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 03-11-2014).

Neste norte, faz-se essencial denotar, outrossim, que, somente a partir do mês de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003 à categoria dos Servidores Públicos Militares, por ocasião expressa da MP 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012, a qual consigna, especificamente do seu artigo 2º, § 2º:

Lei n. 9.703/2012, Art. 2º, § 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Reforçando tal posição, a abalizada Jurisprudência do TJPB:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/20012 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (TJPB - 01161749520128152001 – Rel. Des. Saulo Henriques De Sá E Benevides - 17-08-2014).

Neste viés, essencial adequar-se o provimento *a quo* aos termos da Jurisprudência dominante desta Corte, a fim de determinar o descongelamento do adicional de inatividade do autor até a data de publicação da MP n. 185/2012, qual seja 25/01/2012, e não, sequer, até março de 2012, momento em que se deu o início da vigência da Lei 9.703/2012, ratificadora daquela Medida Provisória.

Ademais, revela-se descabido ventilar a tese da impossibilidade de subsunção do tema uniformizado nesta Corte, acima exposto, ao caso do adicional

de inatividade devido aos militares, mormente porque, embora não tenha sido tal rubrica objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização, a matéria de fundo naquele julgado gira em torno do alcance do art. 2º, da LC nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas, genericamente.

Neste cenário, conforme já bem ressaltou o Desembargador Frederico Coutinho, **“conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto, ao meu sentir, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada”**.³

Ora, se o regime instituído pela LC nº 50/2003 não se aplica aos militares, em razão de integrarem categoria especial, nenhuma das rubricas próprias daquela categoria pode sofrer o congelamento, salvo, reitere-se, a partir da medida provisória editada pelo Estado da Paraíba, devendo o adicional de inatividade pretendido, pois, ser atualizado e quitado com base no percentual aferido na data da aposentadoria, calculado, entretanto, sobre o valor do soldo vigente à época da edição da MP nº 185/2012, esta a qual, frise-se, ocorreu em 25 de janeiro de 2012.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública **“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)**.⁴

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá

³ ROAC 0007277-36.2013.815.2001, Rel. Des. Frederico Coutinho – Decisão monocrática – j. 29/10/2014.

⁴ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis*:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante do TJPB, **reconheço, ex officio, a nulidade da sentença quanto à atualização dos anuênios e ao pagamento das diferenças pagas a menor a tal respeito, porquanto *ultra petita*, rejeito a prejudicial da prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso oficial e à apelação**, apenas para o fim de determinar que o adicional de inatividade permaneça descongelado até o dia 25 de janeiro de 2012, assim como para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima transcritos, mantendo incólumes, ao final, todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado